

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**  
**Despacho n.º 382/2012 de 13 de Março de 2012**

Considerando que:

- a) Os trabalhadores da administração regional nomeados definitivamente, excepto os integrados nas carreiras inspectivas, transitaram, na sequência da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 265/2011, de 27 de Junho, para a modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com efeitos reportados à data de 1 de janeiro de 2009, independentemente de quaisquer formalidades;
- b) A possibilidade de acumulação de férias e seu gozo em anos posteriores ao seu vencimento tem suscitado a questão da delimitação do âmbito de vigência temporal do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, e da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP);
- c) Em consequência, se levanta a dúvida de saber se às férias acumuladas até à data da publicação do referido Acórdão se aplica o regime previsto no RCTFP, designadamente no seu artigo 175.º, limitando-se assim o seu gozo apenas até ao 1.º trimestre civil do ano seguinte ao do vencimento;
- d) A concentração do gozo das férias acumuladas em período de tempo limitado é susceptível de interferir com a conveniente e correta organização dos recursos humanos, no limite pondo em causa o elementar princípio da continuidade do serviço público;
- e) As regras legais da sucessão dos atos legislativos previstas no artigo 12.º do Código Civil mandam presumir que a lei não é, por princípio, retroativa, e que se aplica para o futuro às situações jurídicas que se constituam durante a sua vigência mas não àquelas cuja constituição ocorreu ao abrigo de regimes precedentes;
- f) Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, é ainda aplicável ao vencimento e eventual acumulação de férias ocorridos até à data da publicação do mencionado Acórdão, mesmo que o seu gozo lhe seja posterior;
- g) Não obstante o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, no n.º 1 do seu artigo 9.º, admitir, por conveniência de serviço ou acordo, a possibilidade de gozo de férias acumuladas no ano civil imediato, o n.º 8 do seu artigo 2.º consagra expressamente o princípio da imprescritibilidade do direito a férias, devendo estabelecer-se a concordância prática entre estes preceitos de forma a salvaguardar o interesse do trabalhador e o princípio legal e constitucional da prossecução do interesse público;
- h) Assim, à luz da lei, é de admitir, em paralelo ao regime introduzido pelo RCTFP, a possibilidade do gozo das férias acumuladas de um ou mais anos tanto no ano civil imediato como em anos subsequentes, na medida em que o direito adquirido ao gozo de férias acumuladas permanece exercitável e não perdeu efeito pelo decurso do tempo, sendo esta via aquela que melhor parece acautelar o interesse público e os direitos dos trabalhadores:

Determino que as férias transitadas em acumulação, relativas a período anterior à data da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 265/2011, de 27 de junho, possam ser gozadas para além do 1.º trimestre do ano civil seguinte ao da publicação deste Acórdão, incluindo nos anos seguintes, no respeito pela conveniência de serviço, mediante acordo entre

o trabalhador e a entidade empregadora pública e de acordo com os demais termos legais aplicáveis.

2 de março de 2012. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.